



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05079/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: José Rofrantis Lopes Casimiro

Prefeitura Municipal de São Francisco, de responsabilidade do Senhor José Rofrantis Lopes Casimiro. Prestação de Contas do exercício de 2009. Atendimento integral às exigências da LRF. Recomendações. Informação.

ACÓRDÃO APL –TC –01004 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 05079/10, referente à Prestação de Contas do Senhor José Rofrantis Lopes Casimiro, Prefeito do Município de São Francisco, relativa ao exercício de 2009, os Membros do Tribunal de Contas do Estado, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **ACORDAM** em:

- 1) **DECLARAR** o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São Francisco;
- 2) **RECOMENDAR** ao Gestor a adoção de providências no sentido de recolher devidamente as obrigações previdenciárias;
- 3) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou conforme se pode ver no Balanço Financeiro da Prefeitura, havia saldo de recursos ao final do exercício de 2008 no montante de R\$ 629.660,11, suficientes para cobrir os restos a pagar no valor de R\$ 133.738,52, as consignações no total de R\$ 2.333,32 e os depósitos no valor de R\$ 4.265,11 além do déficit ocorrido no exercício de 2009, não havendo nenhuma irregularidade no fato, vez que o equilíbrio das contas públicas não foi afetado.

A própria Auditoria informa, quando da análise da defesa que o houve diminuição no número de contratados por excepcional interesse público. Tal situação decorreu da realização de concurso público no exercício de 2009 e a conseqüente contratação dos concursados cujos atos se encontram julgados pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas através do Acórdão AC2 TC 00808/11, Processo TC nº 01.595/2010, totalizando 46 contratações consideradas legais.

No exercício foram recolhidas contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 327.489,23, quando deveriam ter sido recolhidos R\$ 476.736,97, gerando uma diferença de R\$ 149.247,74 não recolhida, segundo cálculo efetuado pela Auditoria. Tendo em vista que as contribuições sobre a folha de pagamento quitada em dezembro no valor de R\$ 61.810,50 poderiam ser recolhidas em janeiro de 2010, a diferença efetiva é de R\$ 87.437,24. Por outro lado, foi realizado o parcelamento junto ao INSS que engloba os débitos previdenciários do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05079/10

Município contraídos no exercício de 2009 com valores, inclusive superiores aos detectados pelo órgão técnico deste Tribunal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de *dezembro* de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL